

Data de Disponibilização: 14/05/2021

Data de Publicação: 17/05/2021

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara: Secretaria de Processamento de Feitos – Terceira Turma

Seção: DJ Seção Única

Página: 00831

Publicação: –

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692701 - SP (2020/0091961-3) RELATOR : MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 ARTHUR MENDES LOBO - PR046828 WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOGADOS - SP002049 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOBBO AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GOBBO ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687 EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER E NAO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZACAO. 1. OMISSAO CONSTATADA. 2. AGRADO CONHECIDO, MEDIANTE JUIZO DE RECONSIDERACAO, PARA DETERMINAR A DEVOLUCAO DOS AUTOS A ORIGEM. DECISAO Cuida-se de agravo interno interposto por Banco Safra S.A. contra decisao proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.462-1.466): AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER E NAO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZACAO. 1. RECONSIDERACAO DA DECISAO DA PRESIDENCIA DO STJ PARA NOVA ANALISE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 2. NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICCIONAL. NAO OCORRENCIA. 3. ABUSO AO DIREITO DE EXPRESSAO. NAO OCORRENCIA. INFORMACAO VEROSSIMIL. CONJUNTO FATICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SUMULAS 7 DO STJ. 4. AGRADO CONHECIDO PARA NAO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. Nas razoes recursais, alega o insurgente a ocorrencia de negativa de prestacao jurisdiccional por omissao quanto a apontada ofensa a Lei n. 9.279/1996. Aponta que nao houve manifestacao quanto as expressoes utilizadas que ultrapassam os limites da liberdade de expressao. Pugna pelo afastamento do obice das Sumula 7 desta Corte e 283 do STF. No mais, repisa os argumentos expendidos no recurso especial. Por fim, pleiteia a reconsideracao da decisao agravada e manifesta sua oposicao ao julgamento virtual do presente feito. Impugnacao apresentada as fls. 1.484-1.499 (e-STJ). Em nova analise da questao, verifico haver plausibilidade nas alegacoes do agravante no tocante a negativa de prestacao jurisdiccional, motivo pelo qual, com fundamento no art. 259, caput, do RISTJ, reconsidero a decisao de fls. 1.462-1.466 (e-STJ) e passo a novo exame do recurso. Cabe esclarecer que os embargos de declaracao possuem fundamentacao vinculada, cujo objetivo e sanear a decisao eivada de obscuridade, contradicao, omissao ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), nao possuindo, desse modo, natureza infringente. Todavia, constatado quaisquer dos vicios acima mencionados, e determinante que a correcao seja efetuada, a fim de que a prestacao jurisdiccional requerida do Estado seja efetiva. No caso em analise, o recorrente apontou a ocorrencia de negativa de prestacao jurisdiccional sobre as seguintes questoes: "a) obscuridade na confusao dos institutos do nome empresarial e da marca no curso da fundamentacao; b) omissao no fato de que a reconhecida alteracao da marca do Safra para 'Safrados' e 'Safrade' permite a contestacao do ato com base na parte final do inciso IV do artigo 132 da Lei 9.279/96, que estabelece execucao a permitir que se obste a citacao da marca quando ha prejuizo para seu carater distintivo; e c) clara omissao na consideracao de que o inciso III do artigo 130 da Lei 9.279/96 estabelece expressamente que 'ao titular da marca e assegurado o direito de zelar pela sua integridade material e reputacao' (e-STJ, fl. 1.475). **No entanto, verifica-se que, apesar de o Tribunal de origem ter sido instado a se pronunciar, nao apreciou os temas, especialmente quanto a alegacao da modificacao do carater distintivo da marca "Banco Safra" pelos recorridos, que criaram sites com os logotipos "Safrade" e "Safrados". Desse modo, conclui-se que o acordao combatido, a despeito da oposicao de**

embargos de declaracao, deixou de sanar efetivamente a omissao apontada, impondo-se, assim, o retorno dos autos para que o orgao competente realize novo julgamento dos aclaratorios, sanando o vicio indicado.

A proposito, segue o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACAO DE INDENIZACAO. OBRIGACAO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA DE APRECIACAO DE QUESTOES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVERSIA. MATERIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARACAO. ART. 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 538, PARAGRAFO UNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. SUMULA Nº 98/STJ. 1. O nao enfrentamento pela Corte de origem de questoes ventiladas nos embargos de declaracao e imprescindiveis a solucao do litigio implica violacao do art. 535 do Codigo de Processo Civil de 1973. 2. Configurada a negativa de prestacao, impoe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vicio. 3. Nao evidenciado o carater protelatorio dos embargos de declaracao, impoe-se o afastamento da multa prevista no paragrafo unico do art. 538 do Codigo de Processo Civil de 1973. Incidencia da Sumula nº 98/STJ. 4. Agravo interno nao provido. (AgInt no AREsp 433.306/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) Ante o exposto, conheco do agravo para, mediante juizo de reconsideracao, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a Corte local analise a apontada ocorrencia de prejuizo ao carater distintivo da marca Safra, como entender de direito. Publique-se. Brasilia, 13 de maio de 2021. MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, Relator

Enviado do meu iPhone=